

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE n.º 42/2005
de 11 de Março de 2005
que altera o anexo XIV (Concorrência) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 17/2005 de 8 de Fevereiro de 2005 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia ⁽²⁾, tal como alterado no JO L 127 de 29.4.2004, p. 158, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 772/2004 revoga o Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão ⁽³⁾, que está incorporado no acordo e que deve, em consequência, ser suprimido do âmbito do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIV do acordo, o texto do ponto 5 [Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão] passa a ter a seguinte redacção:

«**32004 R 0772**: Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia (JO L 123 de 27.4.2004, p. 11), tal como alterado no JO L 127 de 29.4.2004, p. 158.

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao n.º 1 do artigo 6.º, a seguir à expressão “nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho” é aditado o seguinte: “ou a disposição correspondente no n.º 1 do artigo 29.º do capítulo II da parte I do Protocolo 4 do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.”;

⁽¹⁾ JO L 161 de 23.6.2005, p. 39.

⁽²⁾ JO L 123 de 27.4.2004, p. 11.

⁽³⁾ JO L 31 de 9.3.1996, p. 2.

- b) Ao n.º 2 do artigo 6.º, a seguir à expressão “nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho” é aditado o seguinte: “ou a disposição correspondente no n.º 2 do artigo 29.º do capítulo II da parte I do Protocolo 4 do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.”;
- c) No final do anexo 7 é aditado o seguinte:

“Em conformidade com as disposições do Acordo entre os Estados da EFTA que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal de Justiça, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode declarar, por recomendação que, quando redes paralelas de acordos de transferência de tecnologia similares abrangem mais de 50% de um mercado pertinente nos Estados da EFTA, o presente regulamento não se aplica aos acordos de transferência de tecnologia que incluem restrições específicas respeitantes a esse mercado.

Em conformidade com o disposto no n.º 1, é então enviada uma recomendação ao Estado ou aos Estados da EFTA que constituem o mercado em questão. A Comissão é avisada da emissão dessa recomendação.

No prazo de três meses a partir da data da emissão de uma recomendação em conformidade com o disposto no n.º 1, todos os Estados da EFTA destinatários notificarão o Órgão de Fiscalização da EFTA se aceitam essa recomendação. A inexistência de resposta no prazo de três meses equivale à aceitação da recomendação por parte do Estado da EFTA que não tenha respondido a tempo.

Se um Estado da EFTA destinatário da recomendação a aceitar ou não responder no prazo estabelecido, terá uma obrigação jurídica, ao abrigo do acordo, de a aplicar no prazo de três meses a partir da data da sua emissão.

Se, no prazo estabelecido, um Estado da EFTA destinatário notificar o Órgão de Fiscalização da EFTA que não aceita a recomendação que lhe é enviada, o Órgão de Fiscalização da EFTA informa a Comissão desse facto. Caso a Comissão esteja em desacordo com a posição adoptada pelo Estado da EFTA em questão, é aplicável o n.º 2 do artigo 92.º do acordo.

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão trocam informações e consultam-se sobre a aplicação desta disposição.

Quando redes paralelas de acordos de transferência de tecnologia similares abrangem mais de 50% do mercado em causa no território abrangido pelo Acordo EEE, as duas autoridades de fiscalização podem cooperar tendo em vista a adopção de medidas distintas. Caso os dois órgãos de fiscalização cheguem a acordo sobre um mercado em causa e sobre a conveniência da adopção de uma medida ao abrigo desta disposição, a Comissão adoptará um regulamento destinado aos Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Órgão de Fiscalização da EFTA emitirá uma recomendação semelhante de igual conteúdo destinada ao Estado ou Estados da EFTA que constituem o mercado em questão.”.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 772/2004, tal como rectificado no JO L 127 de 29.4.2004, p. 158, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 12 de Março de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103.º do acordo * (*) ou na data da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 130/2004 de 24 de Setembro de 2004, consoante a que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2005.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Richard WRIGHT

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.